



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026/NCP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.173.000018/2026-11
RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO Nº 002

A **Superintendência de Compras e Licitações - SCL**, por meio de seu Agente de Contratações, designado através do **ATO Nº 1932/2025-SUP-RH/ALE/RO**, torna público aos interessados o que adiante segue, em face de PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, referente ao processo supracitado que tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE OUTSOURCING DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI)**, a pedido da **Superintendência de Informática**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

Inicialmente, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este signatário realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA**, instada a se manifestar, informou o que adiante segue:

I. DO ESCLARECIMENTO

1. MICROSENS S/A. em 05/10/2026 às 14:01

ESCLARECIMENTO 1:

“1. Considerando a Tabela 5.1 constante no Termo de Referência, as quantidades e valores previstos no site desta licitação, entendemos que o valor a ser cadastrado no site, para fins de lances e julgamento das propostas deverá ser o valor unitário de cada equipamento para 12 meses de locação. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA:

- Sim, está correto o entendimento.

ESCLARECIMENTO 2:

“2. O subitem 6.2 do Termo de Referência determina que o prazo de entrega e instalação dos equipamentos é de até 30 (trinta) dias consecutivos. Entendemos que esse prazo é muito curto, considerando a grande quantidade de equipamentos e seu custo, sendo que as empresas não possuem estoque disponível para atender esta demanda. Além disto, considerando que várias licitantes não são da região ou proximidades, o que demanda maior tempo logístico. Ademais, a instalação e configuração dos equipamentos demanda tempo razoável para adequações técnicas, configurações e testes. Desta forma, solicitamos aumentar o prazo de entrega, instalação e configuração para até 60 (sessenta) dias.

RESPOSTA:

- A solicitação de alteração do prazo inicial para 60 (sessenta) dias foi indeferida. O prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos para a entrega e instalação dos equipamentos, estabelecido no subitem 6.2 do Termo de Referência, permanece mantido para a abertura do certame, visando atender ao planejamento e às necessidades da Administração Pública.

- Contudo, informamos que a situação relatada pela licitante já encontra amparo e previsão de solução no próprio edital. Conforme os subitens 6.3 e 6.4, caso a empresa contratada verifique a impossibilidade de cumprir o prazo inicial por motivos logísticos ou técnicos devidamente comprovados, ela poderá formalizar um pedido de prorrogação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

via ofício. Essa solicitação será analisada pela ALE/RO sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo o prazo ser estendido por igual período.

2. MICROSENS S/A. em 05/10/2026 às 16:07

ESCLARECIMENTO Nº 1:

1. Para o Item 1 do Lote 1 do objeto dessa licitação é solicitado: “INTERFACES: (...) Deverá possuir no mínimo 03 (três) portas do tipo DisplayPort e no mínimo 01 (uma) HDMI”. Entretanto, também é solicitado que a placa mãe tenha “Deve suportar a utilização de 3 (três) monitores simultaneamente sem o uso de adaptadores ou extensões”, ou seja, que a placa mãe tenha 03 (três) portas de conexão de vídeo. Em pesquisa no mercado brasileiro, verificamos que o padrão para computadores do tipo small form factor é que possuam 03 (três) portas de conexão de vídeo, sendo que alguns fabricantes disponibilizam como opcional uma quarta saída de vídeo, o que aumenta o custo do produto. Caso não haja previsão de uso dessa quarta saída, apenas irá onerar o custo pago pelo equipamento. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos com 02 (duas) portas do tipo DisplayPort e 01 (uma) porta HDMI. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento da empresa licitante está CORRETO, com a ressalva abaixo.

Justificativa técnica: O edital prevê expressamente em seu termo de referência que a placa-mãe do equipamento deve possuir capacidade nativa para suportar a utilização de 03 (três) monitores simultaneamente, sem o uso de adaptadores ou extensões. Desse modo, uma configuração de interfaces de vídeo composta por 02 (duas) portas do tipo DisplayPort e 01 (uma) porta HDMI atende plenamente ao escopo e à necessidade funcional do órgão, uma vez que disponibiliza exatamente as 03 (três) conexões físicas exigidas para o uso concomitante das telas.

A exigência de uma quarta porta ociosa geraria um custo adicional desnecessário (oneração do objeto), indo de encontro aos princípios da eficiência, economicidade e ampla competitividade que regem as contratações públicas.

Portanto, serão aceitos equipamentos que possuam 02 (duas) portas DisplayPort e 01 (uma) porta HDMI, desde que a fonte de alimentação do equipamento, o processador e o chipset suportem integralmente e de forma nativa a condição de uso de 3 monitores simultâneos, garantindo o pleno desempenho do hardware.

ESCLARECIMENTO Nº 2:

2. Para o Item 1 do Lote 1 do objeto dessa licitação é solicitado: “Certificações: (...) NFPA 99 (...)”. Entretanto, a certificação NFPA 99 refere-se ao código que estabelece os critérios mínimos de segurança para instalações de saúde, especificamente os que estão em contato com pacientes, sendo desnecessário para uso em equipamentos administrativos. A exigência da referida certificação apenas onera desnecessariamente o custo pago pelo equipamento. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos sem a certificação NFPA 99. Nosso entendimento está correto?

REPOSTA:

Conforme item 5 da Errata nº 01, a referida certificação foi excluída das exigências. Logo, está correto o entendimento.



ESCLARECIMENTO Nº 3:

3. Para o Item 1 do Lote 1 do objeto dessa licitação é solicitado: “Certificações: (...) Livre de BFR/PVC (...)”. Entretanto, em pesquisa realizada no mercado brasileiro, encontramos apenas equipamentos da fabricante Dell que são ditos livres de BFR/PVC. Pretendemos ofertar equipamentos da Lenovo que possuem traços de BFR e cujos cabos possuem PVC, que são padrões na indústria. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos que não possuem certificação livre de BFR/PVC. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento da Consulente está correto.

Em atenção ao questionamento formulado, cumpre esclarecer que a interpretação das especificações técnicas deve ser realizada de forma sistemática e integrada com as demais disposições do instrumento convocatório. Tendo em vista que equipamentos da marca LENOVO foram expressamente estabelecidos como modelo de referência para o objeto deste certame, as exigências editalícias devem se compatibilizar com os padrões de fabricação da referida linha de produtos.

Dessa forma, orientados pelos princípios constitucionais da competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, esclarece-se que serão admitidos equipamentos que apresentem traços de BFR e componentes em PVC, como é o caso da linha especificada LENOVO, em estrita consonância com o padrão de mercado praticado pelo modelo referencial.

Ressalta-se que o presente esclarecimento possui caráter meramente interpretativo e integrativo, não configurando alteração ou modificação do ato convocatório, razão pela qual resta mantido o cronograma original da licitação, dispensada a publicação de errata ou reabertura de prazos.

ESCLARECIMENTO Nº 4:

4. Para o Item 2 do Lote 1 do objeto dessa licitação é solicitado: “Possuir frequência de no mínimo de 3,5 GHz ou superior”. Entretanto, conforme item 4.2 do Termo de Referência, pretendemos ofertar equipamento com o processador Intel Core Ultra 7 265, que possui índice de desempenho de 49.691 pontos, consultado em 05/10/2026 no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php, superior portanto ao exigido de 40.000 pontos de desempenho. Além disso, o equipamento que pretendemos ofertar possui recursos de segurança de hardware Intel vPro nativo. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, e conforme item 4.2 do Termo de Referência, entendemos que serão aceitos equipamentos com o processador Intel Core Ultra 7 265 e com os recursos de segurança Intel vPro. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento da Consulente está correto.

Em atenção ao questionamento formulado, esclarece-se que a Administração Pública, pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, admite a oferta do processador Intel Core Ultra 7 265, bem como a inclusão dos recursos de segurança de hardware Intel vPro.

A análise técnica demonstra que a variação proposta apresenta um aumento de 5,88% na frequência base e uma sutil redução de apenas 2,00% na frequência máxima (turbo), mantendo-se idênticas todas as demais características arquitetônicas do componente. Ademais, o índice de desempenho aferido de 49.691 pontos supera expressamente o



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

patamar mínimo de 40.000 pontos exigido no item 4.2 do Termo de Referência, o que assegura ganho de performance global e atende com folga ao interesse público.

Dessa forma, resta confirmado que o referido processador atende aos requisitos do certame, não configurando alteração substancial no ato convocatório e mantendo-se inalterado o cronograma original da licitação.

ESCLARECIMENTO Nº 5:

5. Para o Item 3 do Lote 1 do objeto dessa licitação é solicitado: “Certificações: (...) NFPA 99 (...)”. Entretanto, a certificação NFPA 99 refere-se ao código que estabelece os critérios mínimos de segurança para instalações de saúde, especificamente os que estão em contato com pacientes, sendo desnecessário para uso em equipamentos administrativos. A exigência da referida certificação apenas onera desnecessariamente o custo pago pelo equipamento. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos sem a certificação NFPA 99. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento da Consulente está correto.

Esclarece-se que a referida exigência já foi objeto de análise e retificação por parte da Administração Pública. Conforme publicado na Errata nº 01 (Item 5), a obrigatoriedade da certificação NFPA 99 foi expressamente suprimida e excluída do rol de exigências para o Monitor Tipo I e para o Item 3 do Anexo I.

Portanto, em estrita consonância com as modificações oficiais já integradas ao instrumento convocatório, serão admitidos equipamentos que não possuam a certificação NFPA 99. O certame segue a redação atualizada fixada na Errata nº 01, visando à ampliação da competitividade e à eliminação de custos de conformidade desnecessários para o ambiente administrativo.

ESCLARECIMENTO Nº 6:

6. Para o Item 3 do Lote 1 do objeto dessa licitação é solicitado: “Certificações: (...) Livre de BFR/PVC (...)”. Entretanto, em pesquisa realizada no mercado brasileiro, encontramos apenas equipamentos da fabricante Dell que são ditos livres de BFR/PVC. Pretendemos ofertar equipamentos da Lenovo que possuem traços de BFR e cujos cabos possuem PVC, que são padrões na indústria. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos que não possuem certificação livre de BFR/PVC. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento da Consulente está correto.

A justificativa encontra-se devidamente detalhada na resposta ao item 3 deste documento.

ESCLARECIMENTO Nº 7:

7. Para o Item 4 do Lote 2 do objeto dessa licitação, pretendemos ofertar equipamentos da fabricante de renome Lenovo, cujos equipamentos possuem pequenas diferenças como exigido no edital. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que as especificações abaixo sejam flexibilizadas:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Solicitado no edital	Proposta de alteração
Processador: Mínimo 10 núcleos, 12 threads, frequência 1.7 a 5,00GHz (Turbo Max), Cache de 12 MB;	Processador: Mínimo 10 núcleos, 12 threads, frequência 1.8 a 4,90GHz (Turbo Max), Cache de 12 MB;
Periféricos e Recursos: (...)2 alto-falantes 2W;	Periféricos e Recursos: (...)2 alto-falantes 1,5W ;
1x Slot SD;	Retirar essa exigência

RESPOSTA:

ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

Instada a se manifestar, esta unidade técnica verifica que as adequações propostas mostram-se plenamente alinhadas com o interesse público e com os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, razão pela qual delibera-se pelo ACOLHIMENTO dos termos:

Processador:

O Fica admitida a frequência Turbo Max igual ou superior a 4,90 GHz, mantidos os demais requisitos mínimos de 10 núcleos, 12 threads e cache de 12 MB. A análise técnica aponta que a diferença de 5,00 GHz para 4,90 GHz representa uma redução marginal de apenas 2,00% na frequência máxima (Turbo), variação esta tecnicamente insignificante e imperceptível no processamento de rotinas do ambiente administrativo. Em contrapartida, o modelo proposto confere evidente vantagem institucional ao apresentar um aumento de 5,88% na frequência base (subindo de 1,7 GHz para 1,8 GHz), o que garante maior velocidade nominal e estabilidade de desempenho contínuo nas tarefas diárias.

Alto-falantes:

O Equivalência Funcional e Finalidade Prática: A função primária de um desktop corporativo não é a reprodução de áudio de alta potência. Alto-falantes integrados destinam-se a sons de notificação do sistema operacional, videoconferências e chamadas de voz. A diferença de 0,5W por canal é tecnicamente imperceptível ao ouvido humano para essas atividades cotidianas;

O Preservação da Eficiência Acústica: A clareza do áudio em ambientes de escritório está ligada à resposta de frequência e à fidelidade sonora do componente, e não estritamente à sua potência máxima em Watts. O equipamento ofertado garante perfeita inteligibilidade de voz e reprodução sonora sem distorções;

O Eficiência Energética: Componentes de menor consumo nominal de energia alinham-se aos princípios de sustentabilidade e economia de energia no setor público (logística sustentável), reduzindo o consumo global do parque de computadores sem qualquer perda de desempenho na atividade-fim do servidor.

O Ampliação da Competitividade: A rejeição de um equipamento de última geração e perfeitamente funcional por conta de uma variação mínima na potência de áudio configuraria formalismo excessivo, contrariando o princípio da ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Diante do exposto, entende-se que o equipamento proposto cumpre integralmente o objetivo funcional do edital, restando aceita a flexibilização da potência dos periféricos para 2 (dois) alto-falantes de 1,5W por canal.

Slot SD:

O Reitera-se que a exclusão da obrigatoriedade do leitor de cartão SD integrado ao chassi já se encontra formalmente pacificada e contemplada no Item 11, alínea "c", da Errata nº 01



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Evidencia-se que o acolhimento das flexibilizações bem como os demais esclarecimentos supracitados neste documento, não impõe qualquer nova restrição aos licitantes nem altera a essência do objeto. Ao contrário, as medidas ampliam de forma significativa o leque de marcas e modelos em linha disponíveis a serem ofertados, promovendo maior competitividade e reduzindo o custo de conformidade técnica para o certame.

Considerando que as alterações não geram prejuízos aos concorrentes, mas sim um ambiente mais favorável à participação, e com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, resta desobrigada e dispensada a alteração do cronograma original da licitação, devendo a sessão pública prosseguir regularmente na data designada.

II. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital não se limitam a instrumentos procedimentais previstos na legislação infraconstitucional, mas encontram fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, segundo o qual:

“Art. 5º, XXXIV, a – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

No âmbito das licitações, o exercício do direito de petição materializa-se, entre outros meios, por meio da possibilidade de qualquer interessado impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, sempre que identificar dúvidas, omissões ou eventuais ilegalidades que possam comprometer a lisura do certame.

Essa garantia constitucional é regulamentada, no plano infraconstitucional, pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A conjugação entre o direito fundamental de petição e a disciplina legal específica evidencia que os pedidos de esclarecimento e impugnação não constituem mera faculdade tolerada pela Administração, mas verdadeiro direito subjetivo do administrado, cuja finalidade é viabilizar o controle preventivo da legalidade e assegurar a igualdade de condições entre os licitantes.

Nessa perspectiva, a resposta da Administração deve ser prestada de forma motivada, transparente e em tempo útil, de modo a preservar a utilidade do direito exercido. A ausência de resposta tempestiva, ainda que sob o argumento de tratar-se de prazo impróprio, esvazia o conteúdo material do direito de petição e compromete os princípios da publicidade, da segurança jurídica e da competitividade, que orientam o regime das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O dever de autotutela e a jurisprudência do TCU - A atuação da Administração diante de impugnações não se limita à análise de admissibilidade formal do pedido. Ao contrário, subsiste o dever permanente de autotutela, que impõe à Administração o dever de revisar seus próprios atos sempre que houver indícios de ilegalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento relevante no Acórdão nº 1414/2023 – Plenário, ao assentar que:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.”

A licitação havia sido SUSPENSA em 18/09/2026, para avaliação de pedidos de esclarecimentos e impugnações, a área técnica procedeu à retificação do processo. A **ERRATA Nº 002 PE012 08.10.26** foi emitida, alterando pontos específicos do Termo de Referência e seus anexos, a qual encontra-se disponível no Portal de Compras Públicas e no portal de transparência da ALE/RO – <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/932>

Neste contexto, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido de **10 (dez) dias úteis**, logo, a sessão de abertura dar-se-á no dia **27 de outubro de 2026, às 10h00min**, no mesmo local indicado no preâmbulo do Edital. Os demais itens do Edital e seus anexos permanecem inalterados, neste ato ratificados.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2026.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações